

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

MARCUS VINICIUS FERNANDES DE SOUSA

**A LEI DE KIRA: UMA ANÁLISE COMPARATIVA DO PERFIL DO
JUSTICEIRO À LUZ DO MANGÁ DEATH NOTE**

JUAZEIRO DO NORTE - CE
2020

MARCUS VINICIUS FERNANDES DE SOUSA

**A LEI DE KIRA: UMA ANÁLISE COMPARATIVA DO PERFIL DO
JUSTICEIRO À LUZ DO MANGÁ DEATH NOTE**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à coordenação
do Centro Universitário Leão Sampaio como requisito para a
obtenção do título de Bacharel em Direito.
Orientador: Prof. Francisco Thiago da Silva Mendes

JUAZEIRO DO NORTE - CE
2020

MARCUS VINICIUS FERNANDES DE SOUSA

**A LEI DE KIRA: UMA ANÁLISE COMPARATIVA DO PERFIL DO
JUSTICEIRO À LUZ DO MANGÁ DEATH NOTE**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à coordenação
do Centro Universitário Leão Sampaio como requisito para a
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em: 16/ 12 / 2020.

BANCA EXAMINADORA:

FRANCISCO THIAGO DA SILVA MENDES

FRANCISCO PABLO FEITOSA GONÇALVES

FRANCISCO WILLIAN BRITO BEZERRA II

JUAZEIRO DO NORTE - CE
2020

A LEI DE KIRA: UMA ANÁLISE COMPARATIVA DO PERFIL DO JUSTICEIRO À LUZ DO MANGÁ DEATH NOTE

Marcus Vinicius Fernandes de Sousa¹
Francisco Thiago da Silva Mendes²

RESUMO

As histórias em quadrinhos nipônicas, conhecidas como mangás, são, em várias facetas, um reflexo da sociedade japonesa, uma nação de costumes e de tradições milenares que exerce, ainda, a pena de morte. Um destes mangás é “Death Note” (OHBA; OBATA, 2007), possuidor de vasta gama de leituras e de interpretações que auxiliam a compreender os problemas e os dilemas morais e éticos sobre vida e morte. É neste aspecto que ficção e realidade evidenciam, por meio dos elementos fantásticos componentes da obra, um dos mais antigos dilemas da sociedade: a justiça com as próprias mãos. Tomados de uma revolta oriunda de sentimentos como insegurança, injustiça e impunidade, os chamados justiceiros sociais justificam as suas ações em face da omissão do Estado na sua função de garantidor da segurança. Portanto, tais vigilantes decidem reivindicar para si próprios o *jus puniendi* com o intuito de restaurar a ordem que eles acreditam estar perdida, originando, dessa forma, um interessante fenômeno: os justiceiros sociais. Nessa esteira, busca-se com o presente trabalho analisar o perfil do justiceiro à luz do mangá Death Note, bem como compreender e explicar o paradoxo entre razão justa e razão justiceira. Para tanto, a pesquisa se revestirá do caráter exploratório, qualitativo e de procedimento documental e bibliográfico, a fim de que se possa traçar um panorama sobre o tema, contribuindo, assim, para a democratização do estudo do fenômeno social dos justiceiros através de fontes tradicionais e inovadoras.

Palavras-chave: Justiça. Justiceiro. Perfil. Psicofilosofia.

ABSTRACT

The Japanese comics, also known as manga, are, in many ways, a reverberation of Japanese society, a nation with ancient customs and traditions, which, however, carries the death penalty. One of these manga is Death Note (OHBA; OBATA, 2007), which has a wide range of readings and interpretations that help to understand the problems and the moral and ethical dilemmas about life and death. It is in this aspect that fiction and reality review, through the fantastic elements of the work, one of the oldest dilemmas in society: to take law into one's own hands. Taken by a revolt stemming from feelings such as insecurity, injustice and impunity, the so-called social vigilantes justify their actions in view of the State's failure to act as guarantor of security. Therefore, such vigilantes decide to claim to themselves the *jus puniendi* in order to restore the order they believe to be lost, thus creating an interesting phenomenon: the social vigilantes. In this context, the present work seeks to analyze the profile of the punisher in the light of the Manga Death Note, as well as to understand and explain the paradox between fair reason and punisher reason. To this end, the research will have an exploratory, qualitative and documentary and bibliographic character, in order to provide an overview of the theme, thus contributing to the democratization of the study of the social phenomenon of social vigilantes through traditional sources and innovative.

Keywords: Justice. Punisher. Profile. Psychophilosophy.

¹Discente do curso de psicologia da UNILEÃO. Email: marcus.vinicius.10@outlook.com.br

²Docente do curso de Direito da UNILEÃO. Email: thiagomendes@leaosampaio.edu.br

1 INTRODUÇÃO

Na sentença “O humano cujo nome for escrito neste caderno morrerá”, Obha (2007, v. 1, p. 13), apresentou a regra primordial que introduz o Death Note: um caderno divino, proveniente do mundo obscuro dos Shinigamis, criaturas sobrenaturais que carregam consigo a alcunha de deuses da morte. Entretanto, qual seria a sua atitude se tivesse em suas mãos páginas com semelhante poder? Haveria algum nome o qual você escreveria? Esse foi o impasse ao qual foi exposto um jovem garoto, considerado um dos melhores e mais brilhantes estudantes do Japão, Light Yagami (em pronúncia japonesa, Yagami Raito), que acidentalmente se deparou com o Death Note (OHBA; OBATA, 2007).

De posse dele, Light resolveu utilizar a arma mística por conta própria, de forma a recriar o mundo livre de injustiças e povoado apenas por pessoas que ele julgou serem boas, honestas e gentis, objetivando, assim, que o mundo se movesse na direção correta. Sobretudo, era desejo do seu íntimo que o mundo estivesse “ciente de que há alguém realizando o julgamento do mal” (OHBA; OBATA, 2007, v. 1, p. 47). Contudo, o shinigami Ryuk, verdadeiro proprietário do caderno, ponderou ao jovem humano que, caso assim o fizesse, seria o rapaz a única pessoa má no mundo. Mas afinal, até que ponto se diferenciam a vingança e a justiça? Existira o bem sem o mal? A quem incumbiria o difícil papel de ser juiz universal? Embora tais dilemas possam parecer estranhos a uma consciência de apenas 17 anos, para o jovem Light a resposta era clara: alguém teria que o fazer. Então, impelido por essa ideologia, foi que o prodigioso rapaz japonês, em apenas cinco dias, já havia sentenciado punições capitais em desfavor de dezenas de acusados de toda sorte de crimes, pois acreditava que a ele fora conferida a difícil missão de ser o Deus do Novo Mundo: o Kira (OHBA; OBATA, 2007).

Obra de Tsugumi Ohba ilustrada por Takeshi Obata, Death Note (do japonês デスノート Desu Nōto), literalmente "Caderno da Morte", é uma série de mangá cujos capítulos foram serializados de 2003 até 2006 na revista semanal japonesa Weekly Shōnen Jump, compilados em um total de 12 volumes tankōbon (um livro em si próprio) e posteriormente lançados pela Shueisha, editora japonesa. Em terras brasileiras, a série foi licenciada e publicada pela editora JBC em duas versões. Devido à grande aceitação do público, o mangá foi adaptado para a televisão pelo estúdio nipônico de animação Madhouse, com direção de Tetsurō Araki (ANN, 2016).

À luz do panorama fictício apresentado, torna-se possível estabelecer uma análise

acerca do fenômeno social dos justiceiros, grupos de indivíduos popularmente conhecidos por fundamentarem suas condutas em um espírito indômito de uma justiça distinta do convencional (HOBSBAWM, 1976). Assim, no sentido de possibilitar uma análise que transite entre o real e o fictício, destaca-se a contribuição de Vladimir I. Propp (2001) ao observar que as funções constituem os elementos basilares do conto maravilhoso, sobre os quais se torna possível o determinar o transcorrer da ação. Além desses elementos, existem, ainda, outros constituintes que, ainda que não determinem o desenvolvimento da trama, revelam-se de grande importância para ela (PROPP, 2001).

Nesse sentido, ao se corporificar a figura do justiceiro na persona de Kira, pode-se adentrar em um universo no qual os fatores históricos, sociais, psicológicos e jusfilosóficos infundem e disseminam uma cultura paradoxal de justiça feita a partir das próprias forças e dos próprios meios. Nessa esteira, determinados personagens fictícios do enredo serão apresentados no decorrer do estudo a fim de traçar um comparativo com a realidade do objeto de estudo.

Inicialmente, insta destacar o deuteragonista que viria a ser o arquirrival de Kira, batizado por Obha (2007) de “L”: o detetive mundialmente renomado, porém de identidade jamais revelada, que ganhou notoriedade por sua competência, pincelada de obsessão, em desvendar os crimes mais complexos da humanidade orientado pela legalidade, ou por aquilo que mais dela se aproximasse. Dessa forma, pode-se observar que a dicotomia, e ao mesmo tempo anastomose, “Kira x L” representa a transição entre o que Hobbes (2015) chamou de estado de natureza e de Estado civil, dada através de um contrato social que realoca o poder dos indivíduos na figura de um soberano. Metaforicamente à nova modalidade de Estado originada por tais fatores é que se situa o contexto do mangá, que será palco da presente pesquisa, a fim de que se analise o perfil do justiceiro e, por conseguinte, compreenda-se o paradoxo existente entre razão justa e razão justiceira.

Ocorre que o enredo da obra não está restrito à ficção, tampouco se distancia da realidade. Afinal, as reais motivações presentes no íntimo dos inquisidores e dos magistrados dos tribunais sociais de exceção são apenas mecanismos psíquicos de defesa? Quais os limites entre jurisdição e vigilantismo no ideário popular? Haveria uma tendência “talianiana” no brocardo jurídico “faça-se justiça, ainda que pereça o mundo”? Sobretudo, quão tênue é a linha que separa a “razão justa” da vontade de fazer justiça? É preciso responder a essas questões para compreender se a natureza humana reflete a figura de Light Yagami, como seres inteiramente submissos a um estado democrático de Direito, ou se no âmago humano impera a feroz e implacável ‘*Lei de Kira*’. Assim, tem-se como objetivo geral desta pesquisa a

análise comparativa do perfil do justiceiro, especificamente feita através de uma análise comparativa entre o real e o fictício à luz do mangá japonês *Death Note*, bem como, analisar se na sociedade impera, legitimamente, a Lei de Kira, através da compreensão do paradoxo existente entre a razão justa (ética) e a razão justiceira (justiça com as próprias mãos).

De tal maneira, os principais estímulos que amparam a pesquisa se encontram na relevância que o tema compreende, em si e perante a atual sociedade, bem como na forma pela qual ele é interpretado. Uma investigação pluridisciplinar, no tocante ao ideário popular a respeito da justiça com as próprias mãos, viabilizou a concepção de uma pesquisa voltada para o presente tema. Válido salientar, ainda, que o trabalho se desenvolve de uma perspectiva não restrita ao tradicionalismo das fontes tradicionais do Direito (LEIS, 2011), mas sob um prisma interdisciplinar, no qual se possibilita à sociedade refletir sobre temas relevantes através de fontes excepcionais e incomuns, a exemplo da que despertou o interesse por esta pesquisa: a obra escrita por Tsugumi Ohba e ilustrada por Takeshi Obata, a série de mangá (posteriormente adaptada para anime) ‘*Death Note*’.

Desta feita, a análise do perfil do justiceiro frente à moral interna do indivíduo e à ética social, através de meios não tradicionais e copiosamente difundidos, é de suma relevância para as mais diversas áreas do Direito, cite-se: a Filosofia do Direito, a Psicologia Jurídica, a Sociologia Jurídica, a Antropologia Jurídica e a Criminologia (JAPIASSU, 1976). Assim, através da narração do panorama do mangá, da teorização sobre as principais correntes filosóficas a respeito da moral e da ética aplicadas à sociedade, e da análise das similaridades existentes entre Light Yagami e os “justiceiros sociais”, tem-se como finalidade da presente pesquisa a delimitação dos contornos filosóficos, jurídicos e psicológicos do perfil do Justiceiro Social, afim de que se possa vir a incentivar futuros pesquisadores a despertarem o interesse pela exploração do tema, vigorosamente presente na atual conjuntura social brasileira.

2 NOÇÕES HISTÓRICO-FILOSÓFICAS

Ao se discorrer a respeito do ideário de justiça humana, faz-se necessária uma análise histórica da figura do homem, que, desde a sua gênese, reveste-se da característica de ser, por natureza, um animal social (ARISTÓTELES, 1997). De tal forma, revela-se um ser necessitado do convívio com seus congêneres e, portanto, incompleto e carente, procurando na comunidade os meios para atingir a sua sobrevivência e a sua completude. Assim

caracteriza-se a sociedade, como o fruto da união de um estímulo natural interno de associação e da cooperação do anelo humano (DALLARI, 2009).

Ocorre que no decorrer histórico-evolutivo do ser humano ao longo das eras, no tocante às relações interpessoais primitivas que culminariam no desenvolvimento da sociedade, verifica-se a existência de um fenômeno social como instrumento de promoção de interações sociais: o conflito. Uma vez que tal fenômeno possui sua gênese derivada do fato das relações humanas serem marcadas por discordâncias de diversas ordens (sociais, políticas, ocupacionais, ideológicas, psicológicas, afetivas e parentais), entende-se o conflito na sua acepção de ser uma rejeição à cooperação (BOBBIO, 1998). Assim, qualquer comunidade ou agrupamento social histórico pode vir a ser definido a qualquer instante, conforme as modalidades de conflito e de cooperação por meio dos numerosos figurantes que nela surgem.

Nessa perspectiva, é impossível conceber uma sociedade desprovida da ocorrência de conflitos, visto que a discordância é característica inerente à natureza humana e, portanto, inevitável (CHIAVENATO, 2004). Ocorre que, por vezes, pode o conflito exceder sua natureza positiva e passar a ostentar o escopo de ocasionar prejuízos de natureza física ou psíquica a outrem. Nesse ínterim, ao se analisar o fenômeno conflituoso através da presença de polos antagônicos na conjuntura social humana, faz-se indispensável a imposição da tutela a fim de se evitar a barbárie, razão pela qual se impõe a edição de normas aptas a regulamentar as relações humanas e cominar sanções para aqueles que as infringem de maneira proposital ou culposa.

Deduz-se dessa análise, então, o célebre aforismo presente no *Corpus Iuris Civilis*, e de autoria atribuída ao jurista romano Ulpiano: “*ubi societas, ibi jus*” (onde houver sociedade, ali estará o direito). Em interpretação reversa, pode-se inferir que não haveria sociedade caso não existisse o direito. Contudo, percebe-se que, ainda dessa maneira, a simples existência de um ordenamento jurídico não se mostra suficiente para materializar um ideal de justiça, posto que é pelos homens que o Direito se opera, e caso a eles não caiba a conduta estimuladora dos ideais tidos e legitimados pelo agrupamento social como relevantes, o amplo arcabouço jurídico existente será ineficaz (COSTA, N., 1990). Nessa oportunidade, como forma de resolução de conflitos, o indivíduo adere à violência e à justiça com as próprias, abandonando, assim, a qualidade de mero civil e revestindo-se da capa de justiceiro.

2.1 DA AUTOTUTELA

No decorrer da evolução humana, não se verificava nas sociedades primitivas a existência de uma figura estatal suficientemente sólida e capaz de mediar e de dirimir os conflitos existentes entre os indivíduos (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2013). Dessa forma, não se poderia supor a sobreposição de um preceito normativo ao alvitre dos particulares para a resolução de contendas decorrentes das pretensões resistidas, uma vez que a noção da existência de tal ente superior ainda não havia emergido. De tal sorte, restava aos indivíduos a eliminação de conflitos através da autocomposição, como solução consensual, ou da utilização das suas próprias forças e na medida delas, meio que restou conhecido popularmente sob a alcunha de “justiça com as próprias mãos”, ou juridicamente, “autodefesa” ou “autotutela” (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2013).

No entendimento de Rocha (2009), autotutela seria uma das modalidades de resolução de conflitos marcada, precipuamente, pela imposição da vontade por uma das partes à outra, baseada somente no poder de intimidação do indivíduo vencedor sobre o vencido. Nessa esteira, ao se analisar a autotutela das civilizações primitivas à luz do Direito moderno, verifica-se que a autodefesa era puramente egoísta, instável e arbitrária, uma vez que, conforme Cintra, Grinover e Dinamarco (2013), não era garantia de justiça, mas tão somente da vitória do mais forte, do mais sagaz ou do mais intrépido sobre o mais vulnerável ou mais introvertido.

De tal modo, visto que a força bruta não se aproxima do que o Direito considera como “justo”, tal meio de solução de conflitos não era capaz de promover a pacificação social. Ao contrário. Ao se compreender o ser humano como ser um ser social (ARISTÓTELES, 1997) e dependente da comunidade, uma resolução de contenda através da “lei do mais forte” no contexto da antiguidade, em nada impediria que a comunidade a qual pertencia o indivíduo vulnerável revidasse a afronta sofrida, haja vista não ter havido proporcionalidade entre a ofensa e a estipulação da pena. Nesse ínterim, verifica-se uma espiral de conflitos baseada no binômio “ataque-revide” e evidenciada numa disputa eterna entre os grupos sociais conflitantes em busca de “justiça”, fato que deu origem à primeira fase da vingança penal, conhecida como vingança privada (MIRABETE; FABRINI, 2010).

2.2 DA VINGANÇA PENAL E DA LEI DE TALIÃO

Ao se analisar a realidade da vingança penal através de uma ótica sociológica do direito punitivo, não se pode deixar de considerar o contexto cultural em que as primeiras civilizações emergiram. Nesse sentido, Mirabete e Fabrinni (2010) delineiam o contexto em

que os primeiros grupos sociais estavam inseridos como uma atmosfera fantástica e religiosa, na qual todos os acontecimentos e fenômenos naturais perniciosos eram encarados como consequências da ira de forças divinas pela prática de determinadas faltas que deveriam ser reparadas, razão pela qual não se pode falar em um complexo de princípios penais basilares nestes tempos primitivos. Nesse diapasão, segundo Pimentel (1983 apud MIRABETE; FABRINNI, 2010), vedações de cunho político, social e religioso foram criadas como forma de abrandar a fúria divina, proibições essas chamadas de tabus, e que ocasionavam castigos quando não obedecidas. Portanto, a desobediência das normas impostas a fim de se evitar a ira das divindades “[...] levou a coletividade à punição do infrator para desagrar a entidade, gerando-se assim o que, modernamente, denomina-se ‘crime’ e ‘pena’.” (MIRABETE; FABRINNI, 2010, v. 1, p. 21).

Nota-se, assim, que em sua gênese ancestral, a pena era interpretada puramente como sinônimo de vingança e de desforra pela injúria sofrida, de maneira desproporcional à ofensa e sem qualquer atenção à justiça. Dessa forma, ainda dentro de um contexto místico e religioso em que se situava o Direito Penal primitivo, há de se considerar a vingança (no sinônimo de pena) como uma tentativa de aplacar a fúria das divindades. Assim, a gerência da sanção penal competia aos sacerdotes que, tal qual mandatários divinos, encarregavam-se da administração justiça. Tal realidade era, segundo Mirabete e Fabrinni (2010), a fase da vingança divina, encontrada de forma nítida no Código de Manu.

Concomitantemente a tal contexto, emergiu na antiguidade um método de solução de conflitos também baseado nas próprias forças, porém ligeiramente diferenciado da autotutela, uma vez que não apenas a figura do ofensor recebia a punição, como também todos os coadjuvantes do seu convívio social (familiares, agregados e amigos) eram igualmente punidos. Era a fase da vingança privada. Nesta fase da vingança penal, conforme assevera Canto (2000), havendo cometimento de um crime, a reação do ofendido, dos parentes e até da sua tribo, ocorria de maneira desproporcional à ofensa, normalmente até sanguinária, alvejando-se tanto o ofensor, quanto o seu grupo. Por tal razão, uma vez que a vingança privada era marcada como um revide espontâneo e instintivo, tal fato pode ser encarado como uma mera realidade sociológica e não como um instituto jurídico em si.

Ocorre que, dada a desproporção existente entre a conduta e a pena na fase da vingança privada, as espirais de conflitos se tornavam cada vez maiores e desvinculadas da causa original do embate, razão pela qual as disputas desencadeavam guerras tribais envoltas em massacre, sangue e extermínio das populações mais vulneráveis. De tal modo, havendo uma preocupação em se evitar o extermínio dos povos, é que surge o Talião como um

moderador, a fim de restringir, de maneira equiparada, a reação do indivíduo à ofensa (MIRABETE; FABRINI, 2010). Nesse sentido, uma interpretação histórica dessa inovação legislativa é necessária para se combater o viés negativo que envolve o referido instituto. Talião demonstrou, à época, ser uma evolução jurídica significativa, uma vez que, de certa maneira, estipulava uma proporcionalidade entre a ofensa e a pena dela decorrente (COSTA, E., 2007). Assim, se no uso da força bruta da autotutela, o conflito seria encerrado através a imposição da vontade do indivíduo mais forte sobre o mais vulnerável, após a moderação das penas trazida por Talião, a reação não mais deveria ser dada de maneira arbitrária, mas em proporção equivalente.

Segundo Mirabete e Fabrinni (2010), diversos foram os diplomas normativos norteados pelo Talião. Destaca-se o Código de Hamurabi, lei babilônica criada na Mesopotâmia por volta do ano 1.700 a.C, que aduz nos seus §§ 196 e 200, respectivamente, que “se um awilum destruiu o olho de um (outro) awllum: destruirão o seu olho.” e “se um awilum arrancou um dente de um awllum igual a ele: arrancarão o seu dente” (BOUZON, 1980, p. 87). Ambas as disposições, quando unidas, originam o dito popular, até hoje conhecido como “*olho por olho, e dente por dente*”. Por sua vez, o histórico Direito Romano, no item 11, da tábua VII, da Lei das Doze Tábuas, aduz que “se alguém fere a outrem, que sofra a pena de Talião, salvo se houver acordo.” (MEIRA, 1972, p. 172).

Por tal análise, tendo-se como base a atual ideia de justiça do senso comum brasileiro, por sinal bem próxima a de Groppali (2003), no sentido de que a justiça seria orientada pela liberdade que os indivíduos possuem de fazer aquilo que querem, tão logo não se ofenda a igual liberdade dos outros; é que se pode conceber que, embora não fosse o meio mais justo e eficaz de pacificação social dos conflitos, Talião representou à época uma inovação de grande relevância jurídica para os povos primitivos na coibição da vingança privada arbitrária. Nesse ínterim, não é forçoso entender que, possivelmente, o princípio da proporcionalidade, empregado no crime e na pena dele decorrente, seja oriundo, ainda que de forma tácita, da lei de Talião, e, portanto, atualmente vigente no ordenamento jurídico brasileiro.

Ao se transcorrer no tempo, com a consequente evolução e organização da sociedade, sobretudo no que tangia ao poder político, floresceu no contexto das comunidades a persona do líder da assembleia, que fez com que, conforme leciona Mirabete e Fabrinni (2010), a pena deixasse o seu caráter sacro para se transverter em uma punição imposta em nome de um soberano, não mais divino, mas público e representante dos interesses comuns: o Estado. Por sua vez, o viés religioso não foi totalmente perdido, visto que, embora a pena não mais se baseasse em desagrar uma divindade, a aplicação da sanção em nome do Soberano era

justificada pela religião. A esse contexto da vingança penal se convencionou nomear de Vingança Pública. Assim, percebe-se que, embora os três períodos da vingança penal sejam separados apenas por critérios didáticos, ao se analisar o fenômeno dos justiceiros à luz da obra de Ohba e Obata (2007), a medida em que se transfigura em Kira, Light Yagami concentra em si, simultaneamente, as três formas de vingança penal na busca incessante e a qualquer custo por justiça.

3 A CONSTRUÇÃO SOCIO-PSICO-FILOSÓFICA DO PERFIL DO JUSTICEIRO À LUZ DA LEI DE KIRA.

3.1 BANDITISMO SOCIAL: OS JUSTICEIROS

Ao se ter em mente um simples espectro da violência que impera nos dias atuais da sociedade contemporânea, é possível ilustrar o contexto dos crimes bárbaros e violentos, além das suas conseqüentes atrocidades contra vítimas inocentes, sem que, contudo, sejam seus sujeitos ativos punidos de maneira adequada e proporcional ao mal causado. Dessa maneira, pode uma parcela da sociedade civil vir a despertar seu mecanismo de fuga na tentativa de preservar a sua incolumidade física, moral ou psicológica da violência a qual todos estão expostos; outra parte, entretanto, impelida de raiva e de revolta pela impunidade, e atizada pelo desejo de “justiça” obscurecido na ideia de “vingança”, acredita que pode, e que deve, combater a delinquência através da justiça com suas próprias mãos. Nesse diapasão, define-se “justiceiro” como aquele “que [...] se empenha na aplicação da justiça; que [...] é severo e rígido no fazer cumprir a lei; imparcial, inflexível, rigoroso” (JUSTICEIRO, 2020). Por conseguinte, conforme se extrai da definição anteriormente citada, verifica-se que o justiceiro pode ser caracterizado como um diletante daquilo que ele entende como justiça, e por tal razão é que o justiceiro é, decerto, um severo aplicador da lei, não sendo, contudo, deveras imparcial na subsunção das suas leis e nas suas sentenças.

Seria essa “vontade justiceira” o reflexo perfeito do estado de natureza apresentado por Hobbes (2015), avaliado como uma negação teórica do Estado enquanto instituição, e marcado por uma realidade de igualdade de direitos e de liberdades entre os indivíduos, ou seja, todos podem tudo, e a tudo todos têm direito. Nesse viés, quando Hobbes (2015) apresenta o conceito de “inimigo natural” oriundo da desconfiança entre os indivíduos, cirúrgica é a análise de Ribeiro (2003) ao asseverar que, uma vez que a igualdade entre os homens se dá pelo fato de que eles morrem da mesma maneira, na qual um é o lobo do outro,

o estado de natureza estaria, então, baseado não em uma igualdade de morte, mas em uma igualdade de homicídio, no medo frente a uma morte brutal.

Por tal razão, é que alguns indivíduos da sociedade, ao testemunharem um crime violento, sem, contudo, verificarem a atuação estatal na prestação da segurança pública e na punição, desencadeiam a prática atos violentos sem legitimidade jurídica, visando a repressão, a educação e a prevenção da violência e da injustiça. Reflete-se, assim, uma situação de caos social, onde uma prestação estatal ineficiente reflete nocivamente sobre os cidadãos, que, nas palavras de Andrighi (2003, p. 6) “passam a vivenciar sentimento de descrença, revolta com a impunidade, [...] que podem evoluir para males psicossomáticos, como depressão, apatia, agressividade, desânimo e desesperança”. É o que ocorre com o jovem Light Yagami, protagonista do enredo de *Death Note*.

Neste viés, a figura do justiceiro, como um ser nobre, não perfaz o perfil criminoso ordinário, sendo ele sequer visto como um criminoso propriamente dito. Ao contrário, o justiceiro se reveste da capa do bandido social devido às conjunturas vivenciadas, por atos de intrepidez e por concepções próprias do justo e do injusto. De tal modo, para Hobsbawn (1976), a imagem do bandido social se constitui da moderação ao matar e ao agir com violência, razão pela qual não se pode crer que ele aja conforme os paradigmas morais que dele são esperados. Assim, não é forçoso afirmar que, para muitos, os justiceiros são, de fato, heróis, contudo não em razão do medo e da repulsa nos quais as suas ações são inspiradas, mas em decorrência delas.

É nesse sentido que Hobsbawn (1976) aponta características pelas quais, uma vez preenchidas, pode-se classificar um bandido como sendo nobre, sejam elas: Não ter se tornado marginal pela via do crime, mas em razão de uma situação de injustiça; Matar apenas por “justa vingança” ou em legítima defesa; Ser reconhecido, venerado e ajudado pelo seu povo. Pelo entendimento do autor supramencionado, demonstra-se, assim, que o bandido social se aproxima do perfil do bandido Robin Hood, que distribui aos pobres aquilo que tira dos ricos. Dessa forma, seria a reputação do bandido bom o critério diferenciador do justiceiro social da figura do criminoso, haja vista que o malfeitor comum não goza do apoio do povo, ou sequer de princípios meritórios. Em contrapartida, aquele que pratica a justiça com as próprias mãos não é completamente aceito pela sociedade civil, tampouco pelo Direito, mas fadado a uma vida marginal. Assim é o contexto de vida dos justiceiros, fato esse que, metaforicamente, traduz-se na advertência feita por Ryuuk ao jovem Light, onde avisa que “aqueles que usam o *Death Note* não podem ir nem para o céu, nem para o inferno (OHBA; OBATA, 2007, v. 1, p. 24).

Com fundamento na teoria de Freud acerca do crime decorrente do sentimento de culpa, Theodor Reik formulou uma teoria psicanalítica do direito criminal na qual se atribui à pena uma função dúplice, seja ela: satisfazer o desejo inconsciente de punição que leva à ação delituosa, bem como a punição da própria coletividade, através da sua identificação inconsciente com o a figura do criminoso (BARATTA, 2002). Ademais, criminólogos da mesma vertente, como Hugo Staub e Franz Alexander, ampliaram a concepção de Reik, aduzindo, segundo Baratta (2002), que a pena aplicada ao sujeito criminoso serviria de freio à pressão das pulsões reprimidas, expressando a defesa e o auxílio do superego.

É assim que a incredulidade e que o ceticismo, motivados na atuação precária do Estado na repressão da violência, transfiguram-se em gatilhos para a atuação dos justiceiros, seja em atuação individual, seja na prática coletiva dos linchamentos, aplaudidos e legitimados pelas multidões. Uma atuação na qual matar aquele considerado indesejável, repulsivo e incapaz de voltar ao corpo social, acaba por se converter em uma expressão notável de heroísmo, “alguém cuja morte não importe” (OHBA; OBATA, 2007, v. 1, p. 31).

3.2 DO TIPO PENAL DO ARTIGO 345 DO CÓDIGO PENAL

Conhecido juridicamente pela denominação de “exercício arbitrário das próprias razões”, conforme aduz o Artigo 345, do Decreto-Lei 2848/40, considera-se crime “fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima, salvo quando a lei o permite: Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa, além da pena correspondente à violência” (BRASIL, 1940).

Ocorre que o tipo penal possui interpretação obscura, pois, segundo Nucci (2019, p. 703), “não está de acordo com o princípio da taxatividade, pois fazer justiça pelas próprias mãos [...] não diz nada de concreto”.

Já no tocante à legitimidade, essa não é levada em consideração para a composição do tipo penal, pois visa o legislador obstar que os justiceiros sociais se assenhem da competência exclusiva do Estado para tutela os conflitos na sociedade. Assim, é trivial que a pretensão do autor seja, na sua mente, legal ou ilegal, justa ou injusta (NUCCI, 2019).

No tocante ao bem jurídico tutelado, protege-se a Administração da Justiça na sua função essencial e exclusiva de resolver os conflitos sociais através da justiça (BITENCOURT, 2020).

Quanto aos sujeitos, trata-se de crime comum, podendo ser praticado por qualquer pessoa, e tendo como sujeito passivo o Estado e a pessoa que fora lesada diretamente (JESUS;

ESTEFAM, 2020).

Quanto ao elemento subjetivo, é crime cometido a título de dolo de fazer justiça com as próprias mãos, consumando-se no momento da produção do resultado, porém admitindo a forma tentada (JESUS; ESTEFAM, 2020).

3.3 O GARANTISMO PENAL E OS DIREITOS DA VÍTIMA

No decorrer do tempo, visando-se garantir a convivência harmônica e pacífica entre os membros da sociedade, foi de fundamental relevância a instituição do Estado Democrático de Direito. Conforme o preâmbulo da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), o Estado Democrático de Direito destina-se a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, além da liberdade, do desenvolvimento, do bem estar, da segurança, da igualdade e da justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna e socialmente harmônica, além de comprometida com a solução pacífica de controvérsias. Nesse sentido, entende-se que apenas o Estado, na sua função de promotor do bem comum e de combate à criminalidade, possui o direito de estabelecer e de aplicar sanções, sendo o único titular do *jus puniendi* (direito de punir), que constitui o que se denomina Direito Penal subjetivo (MIRABETE; FABRINI, 2010).

Assim, como já mencionado pela redação do Artigo 345, do Decreto-Lei 2848/40 (BRASIL, 1940), configura-se crime contra o Estado a conduta de fazer justiça com as próprias mãos, uma vez que a punição das transgressões à norma penal é de competência exclusiva do Estado. O *jus puniendi* é, então, o direito que, segundo Marques (2009, p. 3), “tem o Estado de aplicar a pena cominada no preceito secundário da norma penal incriminadora, contra quem praticou a ação ou omissão descrita no preceito primário”. Nesse diapasão, uma vez que no Brasil vigora um Estado Democrático de Direito, observa-se, assim, uma limitação do poder de punir do Ente estatal como forma de garantir a segurança jurídica no ordenamento interno. Essa cautela surge para impedir o autoritarismo do Estado, barrando que ele se utilize do seu poder punitivo para o cometimento de atos ilegais que visem suprimir os direitos do acusado.

Neste viés, verifica-se o movimento do garantismo penal, que se relaciona, de acordo com Ferrajoli (2006, p. 785) “com a garantia do mínimo sofrimento necessário decorrente da intervenção punitiva do Estado”. Nesse sentido, o garantismo dos direitos do acusado se revela como uma corrente filosófica que predispõe que o direito punitivo não resta exaurido na proteção à vítima de um delito, mas também na garantia dos direitos fundamentais

invioláveis do criminoso, ainda que condenado criminalmente, visto que “o preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral”, conforme o Código Penal, Art. 38 (BRASIL, 1940)³. Assim, por meio do garantismo, reconhece-se que uma pena degradante e desproporcional ao crime cometido impossibilita a ressocialização do apenado, como também não cumpre o seu papel educativo, evidenciando a preocupação do Direito em limitar o *jus puniendi* do Estado frente aos direitos e às garantias fundamentais. Ocorre que, ao praticarem as suas ações, os justiceiros sociais ignoram uma série de direitos e de garantias fundamentais inerentes ao acusado.

Previsto no Art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal de 1988, o devido processo legal é o primeiro dos direitos garantidos a serem mencionados. Segundo o texto legal, “ninguém poderá ser privado da sua liberdade e dos seus bens sem o devido processo legal” (BRASIL, 1988). Trata-se aqui de uma cláusula pétrea garantidora do direito a um processo justo e imparcial em todas as suas etapas legalmente amparadas, bem como a todas as garantias constitucionais, sob pena de nulidade. Ocorre que à vítima do justiceiro, seja em linchamento, seja em vingança privada, não há garantia de um processo justo, ou sequer de um processo, haja vista não haver separação da figura de juiz, de promotor e de defensor, que recaem exclusivamente sobre pessoa do justiceiro.

Também previstos na Constituição Federal de 1988, precisamente no Art. 5º, inciso LV,⁴ têm-se assegurados ao acusado o direito ao contraditório e à ampla defesa (BRASIL, 1988). Nesse sentido, “no processo penal, entendem-se indispensáveis, quer a defesa técnica, exercida por advogado, quer a autodefesa” (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2013, p. 62). É na oportunidade da defesa que o acusado poderá produzir provas em seu favor, bem como se utilizar de todos os meios admitidos em direito para se defender da acusação que lhe é imputada. Esse direito é inviolável e quando não é respeitado torna o processo completamente nulo. Não há como se ter um processo justo sem dar ao acusado o direito de se defender da acusação.

Ainda no âmbito constitucional, no inciso XLV, do Artigo 5º (BRASIL, 1988)⁵, pode-

³ Art. 38. O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

⁴ Art. 5º. LV. aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

⁵ Art. 5º. XLV. nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio.

se verificar um dos princípios penais primordiais à justiça, o princípio da individualização da pena, que dispõe que nenhuma pena passará da pessoa do condenado. Tal princípio garante que o julgador leve em consideração as particularidades individuais do condenado dentro sua relação com um mandamento legal pré-determinado (MIRABETE; FABRINI, 2010), pois a individualização da pena “[...] torna o Estado arejado e atencioso, pretendendo visualizar todos os membros da sociedade como indivíduos, com características, interesses e necessidades particulares” (NUCCI, 2020, p. 73).

O inciso III, do artigo 5º, da Constituição Federal de 1988 aduz que “não será ninguém submetido à tortura, tampouco a qualquer tratamento desumano ou degradante” (BRASIL, 1988). Saliente-se o tamanho grau de reprovabilidade da conduta de tortura, que o Brasil é signatário da Convenção Contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos e Degradantes - Decreto nº 40, de 1984 (BRASIL, 1984). É notório o descaso dos justiceiros sociais aos preceitos do referido inciso, uma vez que a sua justiça é baseada primordialmente na tortura ao infligirem punições causadoras de dores e de sofrimentos agudos físicos e mentais aos seus réus. Em uma análise comparativa com a obra tema desta pesquisa, pode-se verificar a perfeita consonância entre o real e a ficção, visto que a Kira foi dado, através do Death Note, o controle sobre a causa das mortes daqueles que viriam a ser punidos, uma vez que a regra do caderno era clara ao asseverar que “se a causa da morte for especificada dentro de 40 segundos depois de escrito o nome da vítima, será ela a causa mortis (OHBA; OBATA, 2007, v. 1, p. 13). Sem meios termos. Apenas a morte.

Desta feita, ao se analisar o garantismo penal e os direitos do acusado sob uma ótica puramente jurídico-dogmática, há de se perceber uma evidente contradição na conduta dos justiceiros, visto que, para fazerem justiça, os mesmos violam as normas legais tidas como justas. Contudo, deve-se ter em mente que não é a falta de normas que inflama o ego do justiceiro social, mas o sentimento de impunidade que permanece no seu íntimo após todo o ocorrido, razão pela qual não levam em consideração tais princípios e garantias, ainda que apenas as conheça por senso comum, pois acreditam que a justiça é, por si só, falha e incongruente. Assim, trazem para si, inconscientemente, a ideia motriz de justiça do jovem Light Yagami que movimenta o enredo: “Este mundo está podre! E os que já apodreceram com ele devem morrer” (OHBA; OBATA, 2007, v. 1, p. 43).

4 METODOLOGIA

A pesquisa apresentada se caracteriza como sendo de natureza básica, haja vista que objetiva o progresso e a evolução do saber científico, sem, contudo, ater-se a uma aplicabilidade imediata dos resultados a serem obtidos (APPOLINÁRIO, 2011).

Quanto ao objetivo central, a pesquisa evidencia o caráter exploratório ao visar a ampliação e a compreensão de um fenômeno não muito explorado (APPOLINÁRIO, 2011), buscando, segundo Severino (2007), o levantamento de dados e de informações a respeito de um determinado objeto, delimitando-se, assim, um campo de pesquisa e fazendo o mapeamento das condições em que esse objeto se manifesta.

Caracteriza-se a pesquisa, ainda, de abordagem qualitativa, que, segundo Minayo (2010), é o método de abordagem que melhor se adequa à compreensão da história, das crenças, das relações entre os seres, das representações culturais, das percepções e das convicções, fruto das análises que os seres humanos fazem no tocante às suas identidades e acerca de como vivem, como constroem seus mecanismos e a si mesmos, como pensam e como sentem.

No tocante aos procedimentos técnicos, a pesquisa se enquadra no caráter documental posto que contempla fontes documentais de sentido amplo tais como jornais, fotos, filmes, gravações, documentos legais, cujos conteúdos são ainda matéria-prima a partir da qual se desenvolve a perquirição e a análise (SEVERINO, 2007). Ademais, adota-se também a pesquisa bibliográfica, visto que o presente trabalho também se realiza “[...] em documentos impressos, como livros, artigos, teses etc [...]” (SEVERINO, 2007, p.122) oriundos de pesquisas anteriores das quais se pode abstrair relação com o tema em questão.

A pesquisa se realiza por meio de registros, de livros, de documentos, de dados e de informações que guardem relação com a temática da justiça com as próprias mãos oriunda do vigilantismo.

Quanto aos ilustres estudiosos, são utilizados nessa pesquisa autores como: Tsugumi Ohba e Takeshi Obata, Eric Hobsbawm, Julio Mirabete e Renato Fabbrini, Friedrich Nietzsche, Sócrates, dentre outros exímios.

No tocante à análise dos dados, utiliza-se a Análise Documental (ADOC), visto que se evidencia como uma vantajosa técnica de abordagem de dados, tanto na complementação das informações colhidas por demais técnicas, seja desvendando aspectos novos do tema em estudo (LUDKE & ANDRÉ, 1986).

5 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Light Yagami encontra o nefasto “presente” sobrenatural: o *Death Note*. Com ele em mãos, o protagonista exterioriza a sua visão restrita de mundo aplicando-a para a desinfecção das classes sociais, nas quais a culpa é assentada sobre aqueles indivíduos tidos como manchados pela etapa última de degradação moral e social. De tal maneira, ao particularizar os indivíduos, Yagami os remove de seu meio social, de uma maneira como se consciência e sujeito não emanassem de uma realidade envolta de materialidade. Assim, a todos e a todas que extrapolem a sua perspectiva mundana, o ser humano nasceria com uma natureza permanente e inalterável, na qual alguns conservam uma natureza bondosa, enquanto outros, uma maléfica. Cada uma das naturezas recebendo o que lhe seria “justo”.

A exemplo de Light, essa perspectiva coisificada dos justiceiros sociais do mundo real, embarça a visão da plenitude do tangível e do concreto. A ablepsia a respeito de uma análise de camadas sociais, inibe o justiceiro de reconhecer a presença de um mecanismo estrutural opressor que converte sujeitos comuns em criminosos. A conclusão desse ciclo parece óbvia: a morte. A penal capital, na obra, passa a ser sentenciada indiretamente pela mídia, que veicula ao grande público os delitos cometidos, e que torna possível ao personagem principal da obra nutrir o seu delírio macrômico e descomedido. De igual modo, as concepções distorcidas de justiça do mundo real se nutrem dessas decisões terminativas, servindo-se da grande mídia e dos bandidos sociais de Hobsbawn (1976) como berços de sua propagação.

Resta concebida, então, uma triangulação de poder, composta pelos sujeitos justiceiros (ilustrados por Kira), pela mídia e pela noção abstrata e incompleta de justiça, perfazendo uma tríade detentora do domínio da repreensão: a autoridade e a competência de deliberar quem deve viver e quem deve morrer. Ainda que de maneira deturpada e semiplena, o monopólio dessa estrutura seria o mais próximo que se chegaria de uma “indenidade deífica”. Ocorre que, assim como Light, os justiceiros sociais são cativos da essência humana, uma vez que estão inseridos nas perturbações e nos dilemas da vida cotidianamente humana, acreditando, contudo, terem o poder necessário para saná-los. É nesse momento que o justiceiro desenvolve a dualidade ideológica de Yagami. Light, agora, também é Kira; é Deus e também humano; é morte e também vida. Assim, para superarem as limitações humanas, buscam a plenitude fragmentando-se.

Não foi por coincidência que o alter ego Kira, conseguiu obter apoiadores e adoradores, tornando-se agente de adoração e idolatria. O impulso para a punição caracterizaria um reflexo de defesa do ego face às próprias pulsões no intuito de reprimi-las, ou seja, impedindo-as de alcançar o consciente. Por tal razão, é provável que seja em decorrência desse sistema psíquico não ser raro observar indivíduos “comuns”, que sequer

pensariam em retirar uma vida humana, deleitando-se e se rejubilando nas mídias sociais com óbito de sujeitos acusados de crimes. Contudo, não se pode atribuir tudo à irracionalidade.

A toda omissão do Estado em responder a uma violência, há uma vítima necessitada correspondente e com seu interior clamando por justiça em, assim como Talião, revidar a ofensa sofrida na tentativa de mitigar a sua própria dor. Ohba e Obata (2007) ilustram bem esse relativismo moral decorrente da sedução através da personagem Misa Amane, a famosa jovem modelo, de feições doces e imaculadas, que testemunhou o assassinato brutal dos seus pais durante um assalto. Ao serem os assassinos punidos com a morte por Kira, o protagonista despertou a paixão e a adoração incondicional da jovem garota, disposta até mesmo a sacrificar sua própria vida pela do seu amado. Até mesmo outras nações confirmavam a autoridade deste vingador oculto, além de contar com o apoio incondicional de mídias de entretenimento sensacionalista, como a emissora *Sakura*, que bradava em oposição aqueles que ousassem afrontar a soberana “Lei de Kira”. Nada muito distante da realidade cotidiana fora da ficção.

Para ilustrar a figura do Estado, o Detetive L é apresentado no enredo como um personagem etéreo, misterioso, até mesmo paranoico, mas com plena consciência do Ente para a quem ele defende. Ao contrário de Kira, com seus delírios divinos de grandeza, L representaria, fora da ficção, uma tentativa de salvaguarda do caráter laico do Estado. A rivalidade entre Kira e L representa bem o objeto jurídico tutelado pelo Código Penal brasileiro, no tocante à justiça com as próprias mãos, uma vez que ao Estado, revestido de soberania, é inconcebível a existência de um sujeito usurpador da função de pacificação social dos conflitos, visto que, caso preferisse se manter silente, demonstraria claramente a sua insuficiência no combate à violência.

Nesse sentido, parece ser o norte do Justiceiro o consagrado brocardo jurídico que ilustra as páginas dos livros dos semestres iniciais da graduação jurídica, o qual é incisivo em aduzir: “*Fiat justitia pereat mundus*”, ou, “faça-se justiça, ainda que pereça o mundo” (TRUBILHANO e HENRIQUES, 2019, p. 161). Entretanto, caso seja tal brocardo o propósito derradeiro das coisas, como que insculpido em uma ordem cosmológica, metafísica e superior aos indivíduos, será ele, portanto, incognoscível à razão humana, visto não ser possível conhecer aquilo que a todos se sobrepuja. Nessa esteira de raciocínio, a justiça, como um princípio absoluto, só seria inteligível por uma psique (DORSCH, 2001), de igual modo, absoluta.

À exatidão, assim, a Justiça Absoluta (PLATÃO, 2019) seria uma concepção crível apenas quando se reside no universo de um Deus, e se essa justiça for ministrada por esse

Deus, uma vez que em razão dele, em toda a sua onisciência e como o princípio regente da ordem do universo, a reconstrução da ordem justa entre os indivíduos seria uma emanção da sua própria natureza deífica, criadora e primigênia. Chega-se, então, à confluência das vinganças em Light Yagami: ganhar o dom de um deus, permanecendo, porém, humano. É nesse sentido que ligação humano-divino se estabelece na obra, quando o fictício Deus da morte afirma ao jovem Yagami que “o Death Note é o vínculo que une o humano Raito Yagami ao shinigami Ryuuku (OHBA e OBATA, 2007, v. 1, p. 23).

Destarte, não obstante Kira represente uma atuação excedente à humana, a sua dinâmica é condicionada, contudo, pela própria humanidade do jovem Light, o que também pode ser percebido nos justiceiros reais. É, então, que o orgulho do estudante inicia a matança não apenas daqueles tidos como criminosos, mas de quem quer que fosse capaz de obstar a sua missão, a exemplo dos agentes Reye Penber e de sua noiva Naomi Misora (OHBA e OBATA, 2007b). É essa vingança privada, pública e divina de Kira, na qual se traduz, de igual modo, a atividade dos justiceiros.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No seu aforismo 146, Nietzsche (2001, p.86) admoesta que “quem deve enfrentar monstros deve permanecer atento para não se tornar também um monstro”. E continua: “Se olhares demasiado tempo dentro de um abismo, o abismo acabará por olhar dentro de ti” (NIETZSCHE, 2001, p.86). Curioso e interessante é o fato de que esses fragmentos nietzscheanos reverberam os augúrios do shinigami Ryuk.

Profetizou o Deus da Morte, no início da obra, que as coisas costumavam não terminar bem para aqueles humanos que utilizavam o Death Note (Ohba; Obata, 2007). A advertência de Ryuk, no entanto, ocultava um certo hermetismo envolto em uma doutrina fatalista. Assim, percebe-se que a existência de um ordenamento moral superior, previamente estabelecido na estruturação do mundo, não sinaliza que nesse mundo não exista uma essência e um movimento programados, capazes de aniquilar aqueles que ousarem desafiar seu fluxo.

Diz o dito popular que “o agressor esquece, mas o agredido lembra”, e por qual razão não deveria lembrar? Assim, independentemente de ser um estadista berrando inomináveis palavras indecorosas no Congresso ou na Câmara, ou um simples adolescente se deleitando com linchamentos virtuais, os famosos “cancelamentos”, nas redes sociais, fato é que os indivíduos possuem uma tendência de se deixarem seduzir por aquilo que determine a ordem e que puna aqueles que lhes afetam.

Estaríamos então analisando Death Note como uma simples obra de fantasia? Por todo o exposto, a resposta é negativa. A ficção se revela um incentivo para trazer luz a um fenômeno presente no contexto atual.

Kira, assim como os Justiceiros Sociais, encantava e persuadia alimentando a gana da necessidade de “justiça”, que mais longe ecoará até alcançar um novo Light da vida real, se continuar a ser negligenciada pelo Estado. Diz o brocardo: “faça-se justiça, ainda que pereça o mundo”. Contudo, melhor seria dizer “faça-se justiça, para que, assim, não pereça o mundo”.

Porventura seja este, enfim, o paradoxo ético e moral do perfil daquele que pratica a justiça com suas próprias mãos: necessário se faz a ideia do “mal” a fim de se alcançar o “bem comum”, e, assim, fazer justiça. Porém, atente-se que, somente a si mesmo o Mal reivindica como Senhor.

REFERÊNCIAS

ANDRIGHI, Fátima Nancy. **Formas alternativas de solução de conflitos**. BDJur, Brasília, 2003. Disponível em:

<http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/587/Formas_Alternativas_Solu%C3%A7%C3%A3o.pdf?sequence=4>. Acesso em: 22 Set. 2020.

APPOLINÁRIO, F. **Dicionário de Metodologia Científica**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

ARISTÓTELES. **Política**. Tradução de Mário da Gama Kury. 3 ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília - UNB, 1997.

BARATTA, A. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. 3. ed. Revan: Rio de Janeiro, 2002.

BITENCOURT, C. R. **Coleção Tratado de direito penal volume 5**. 14. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

BOBBIO, N.; MATTEUCCI, N.; PASQUINO, G.: **Dicionário de Política - Volume 1**. 11. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília - UNB, 1998.

BOUZON, E. **O Código de Hamurabi**. Introdução, tradução do texto cuneiforme e comentários. 8. ed. Petrópolis: Vozes, 2000.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

_____. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

_____. Decreto nº 40, de 15 de fevereiro de 1991. **Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes**. Disponível em

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0040.htm> Acesso em: 22 Set. 2020.

CHIAVENATO, I. **Gestão de pessoas: e o novo papel dos recursos humanos na organização**. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

CINTRA, A. C. A.; GRINOVER, A. P.; DINAMARCO, C.R. **Teoria geral do processo**. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

COSTA, E. L. F. **História do direito de Roma à história do povo hebreu e muçulmano: A evolução do direito antigo à compreensão do pensamento jurídico contemporâneo**. Belém: Unama, 2009.

COSTA, N. N. **Teoria e Realidade da Desobediência Civil**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1990.

DALLARI, D. A. **Elementos de teoria geral do Estado**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

DEATH NOTE (TV). **Anime News Network**. Disponível em <<https://www.animenewsnetwork.com/encyclopedia/anime.php?id=6592>> Acesso em 04 Mar. 2020.

DORSH, F. **Dicionário de Psicologia Dorsch**. Petrópolis: Vozes, 2001.

FERRAJOLI, L. **Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal**. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

GROPPALI, Al. **Filosofia do Direito**. Campinas: LZN Editora, 2003.

HOBBS, T. **Leviatã, ou Matéria, Forma e Poder de um Estado Eclesiástico e Civil**. 1. ed. São Paulo: Edipro, 2015.

HOBBS, T. **Bandidos**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense-universitária, 1976.

JAPIASSU, H. **Interdisciplinaridade e patologia do saber**. Rio de Janeiro: Imago, 1976.

JESUS, D; ESTEFAM, A. **Direito Penal vol. 4**. Parte especial: crimes contra a fé pública a crimes contra a administração pública – arts. 289 a 359-H do CP. 20. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

JUSTICEIRO. *In*: **DICIO, Dicionário Online de Português**. Porto: 7Graus, 2020. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/justiceiro/>>. Acesso em: 22 Set. 2020.

JUSTINIANO. **Corpus Iuris Civilis**. Disponível em: <<http://www.archive.org/stream/corpusiuriscivil01gode#page/n111/mode/2up>>. Acesso em: 12 Abr. 2020.

LEIS, H. R. Especificidades e desafios da interdisciplinaridade nas ciências humanas. In. PHILIPPI JR, A.; NETO, A. J. S. **Interdisciplinaridade em ciência, tecnologia e inovação**. Barueri, São Paulo: Manole, 2011. Pág. 106-122.

LÜDKE, M.; ANDRÉ, M. **Pesquisa em educação: abordagens qualitativas**. 2. ed. São Paulo: E.P.U, 2013.

MARQUES, José Frederico. **Elementos de Direito Processual Penal**. Volume 1. Campinas: Millenium, 2009.

MEIRA, S. A. B. **A Lei das XII Tábuas: fonte do Direito Público e Privado**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1972.

MINAYO, M. C. S. **Pesquisa Social: teoria, método e criatividade**. 29. ed. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 2010.

MIRABETE, J. F.; FABBRINI, R. N. **Manual de Direito Penal – Volume 1**. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

NIETZSCHE, F. **Além do Bem e do Mal ou Prelúdio de Uma Filosofia do Futuro**. Curitiba: Hemus, 2001.

NUCCI, G. S. **Curso de direito penal: parte geral: arts. 1º a 120 do código penal**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

NUCCI, G. S. **Curso de direito parte especial: arts. 213 a 361 do código penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

OBHA, T.; OBATA, T. **Death Note – Volume 1**. 1. ed. São Paulo: JBC, 2007.

OBHA, T.; OBATA, T. **Death Note – Volume 2**. 1. ed. São Paulo: JBC, 2007b.

PIMENTEL, M. P. **O crime e a pena na atualidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983.

PLATÃO. **A República**. Tradução de Edson Bini. 3. ed. São Paulo: Edipro, 2019.

PROPP, V. I. **Morfologia do Conto Maravilhoso**. Editora CopyMarket.com, 2001.

RIBEIRO, R. J. **A marca do leviatã – linguagem e poder em Hobbes**. São Paulo: Ateliê Editorial, 2003.

SEVERINO, A. J. **Metodologia do Trabalho Científico**. São Paulo: Cortez, 2007.

TRUBILHANO, F.; HENRIQUES, A. **Linguagem Jurídica e Argumentação**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2019.